



**PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 330**

PROJETO DE LEI Nº 13.533

PROCESSO Nº 87.310

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, vem a esta Consultoria o presente projeto de lei, que autoriza crédito adicional suplementar para atender ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo e ao Hospital Universitário/Faculdade de Medicina de Jundiaí (R\$ 44.411.568,04).

A propositura encontra sua justificativa à fl. 06, e vem instruída com: **a)** estimativa de impacto orçamentário (fls. 07/12) e **b)** análise da Diretoria Financeira (fls. 13/22).

A manifestação da Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0037/2021 (fls. 13/22), em síntese, que o projeto reúne condições técnicas para sua aprovação.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, I), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV, c/c o art. 72, III e IV), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí.

Neste aspecto, o presente Projeto de Lei visa obter autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar no Orçamento do Município, no valor de R\$ 44.411.568,04 (quarenta e quatro



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

milhões, quatrocentos e onze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quatro centavos).

Ademais, a iniciativa justifica, pois, no decorrer do presente exercício ocorreram eventos impactaram nas despesas do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo e do Hospital Universitário/Faculdade de Medicina de Jundiaí, tais como reajuste de colaboradores, aumento de despesa com materiais médicos e medicamentos devido a pandemia, bem como frustração da receita de transferências do Estado no caso do Hospital Universitário.

Sobre as nuances do tema, julgado do E. TCE/MG:

“(...) a abertura de créditos adicionais deve ser precedida de exposição de motivos, sendo que o respectivo ato deve indicar a fonte dos recursos para fazer face à despesa, a qual se pode originar de superavit financeiro, excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou operações de crédito. (...). O grau de rigidez do orçamento público almejado pela Constituição da República busca evitar prejuízos para a administração, fortalecendo-o como instrumento de planejamento das ações governamentais, priorizando, especialmente, a gestão fiscal responsável preconizada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/00.” (Consulta n. 723995. Rel. Cons. Moura e Castro. Sessão do dia 03/10/2007).

Outrossim, o desrespeito à legislação, em especial os artigos 40 a 46, da Lei Federal nº 4320/64, pode ensejar a responsabilização do gestor. Nesse passo, sem embargo à necessária autorização legislativa, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64, a efetiva abertura dos créditos dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

(pressupondo sua execução) e será precedida de exposição justificada pelo Alcaide.

No mérito, remetemos Vossas Excelências ao teor da justificativa de fls. 06 dos autos.

Além da Comissão de Justiça e Redação, deverá ser ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

Jundiaí, 27 de setembro de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito